



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46116

Registro: 2025.0000345762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056363-81.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ITI INSPEÇÕES TÉCNICAS INDUSTRIAIS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e FELIPE DINIZ FURRIEL, é apelado EDUARDO PIGOSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46116

**APELANTES: FELIPE DINIZ FURRIEL e ITI INSPECOES
TECNICAS INDUSTRIAIS CONSULTORIA E ASSESSORIA
LTDA (requeridas)**

APELADO: EDUARDO PIGOSSI (requerido)

**COMARCA: CAPITAL (11ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL
DE SANTO AMARO)**

MAGISTRADA: PRISCILLA BUSO FACCINETTO

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA –
R. SENTENÇA MANTIDA.

O recurso de apelação que não impugna especificamente os
fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional
combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo
condições de conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelas requeridas
contra a r. sentença de fls. 134/138 (integrada pela r. decisão de fls.
143/144), cujo relatório se adota, que, em ação de despejo cumulada
com cobrança de encargos locatícios inadimplidos, julgou procedentes
as pretensões autorais nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, nos termos no artigo 487, inciso I, do
Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para (i)
RESCINDIR o contrato de locação; (ii) DECRETAR o despejo, fixando
o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária (art. 63, § 1º, “b”,
da Lei 8.245/91); e (iii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento*

Voto 46116

(i) dos aluguéis vencidos até a data da desocupação, com os respectivos encargos contratuais partir de cada vencimento; e (ii) os valores correspondentes ao condomínio e IPTU devidos até a data da desocupação; (iii) da cláusula penal estabelecida na Cláusula 11 (fls. 24)”.

Irresignadas, as requeridas interpuseram o recurso em apelo. Reiteram as teses veiculadas nas manifestações por si apresentadas em primeira instância. Pleiteiam a anulação da r. sentença recorrida ou, subsidiariamente, o afastamento da multa contratual.

Regularmente intimado, o autor apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Análise minuciosa do apelo interposto pelas requeridas revela que as recorrentes se limitaram, em seu recurso, a reiterar as teses veiculadas em primeira instância, **sem indicar eventual *error in procedendo* por parte do MM. Magistrado *a quo* ou eventual *error in judicando* na r. sentença recorrida.**

Conforme se extrai dos autos de origem, as requeridas admitiram que estão inadimplentes quanto às suas obrigações locatícias desde novembro de 2022 (cujá cobrança é o objeto da lide). Em contrapartida, **sem apresentar reconvenção**, formalizaram pretensões em desfavor do autor, quais sejam: i) afastamento dos

Voto 46116

encargos locatícios referentes ao período de 24/02/2023 a 10/04/2023; e ii) afastamento da multa contratual em razão da alegada impossibilidade de utilização do imóvel no período mencionado.

A r. sentença recorrida é clara no sentido de que tais pretensões não merecem análise no bojo deste processo em razão de óbice de natureza **processual**, qual seja: a **não apresentação de reconvenção**.

Isso porque, não apresentada a reconvenção, inviável a ampliação objetiva da lide, de modo que seu objeto remanesce restrito às pretensões autorais de despejo e de cobrança.

E, por não ser possível a apreciação das pretensões formuladas pelas requeridas no bojo deste processo, não haveria razão para determinar a produção das provas pleiteadas pelas rés, as quais se destinam exclusivamente à comprovação de tais pretensões, e não à desconstituição do objeto da lide (despejo e inadimplemento confesso).

Assim, a **ausência de reconvenção** foi o fundamento exposto na r. sentença recorrida para não reconhecer as pretensões formuladas pelas rés, e **não há, neste recurso, qualquer insurgência contra tal fundamento**.

Nesse cenário, deve-se destacar que a **falta de impugnação específica à r. sentença recorrida** fere

Voto 46116

irremediavelmente o princípio da dialeticidade, o qual estrutura a fase recursal à guisa hegeliana, em que a r. Sentença seria a tese, as razões recursais a antítese e o v. Acórdão a síntese. Se a antítese não ataca a tese, não se trata, por definição lógica, de antítese, de sorte que a simples reiteração, na instância superior, das teses apresentadas em primeira instância subverte a ordem processual assentada, **por configurar, na prática, mero pedido de reanálise do caso.**

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA – RECURSO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – NÃO CONHECIMENTO O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000662-10.2019.8.26.0477; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021)

APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - Não se conhece do recurso cuja fundamentação se aparta dos fundamentos elencados na r. sentença, sem demonstrar o desacerto desta, para que fossem ilididos os fundamentos em que ela se embasou. Razões recursais que não impugnam os fundamentos da r. sentença atacada. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível

Voto 46116

1004859-23.2021.8.26.0223; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

No tocante à sucumbência, o C. STJ pacificou o entendimento de que a majoração de honorários sucumbenciais em sede recursal (art. 85, §11, do CPC) é cabível não apenas nas situações em que o recurso não é provido, como também nas situações em que não é conhecido.

Tal entendimento foi sedimento na Tese nº 9 da Edição nº 128 da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso”.

Assim, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pelas requeridas aos patronos do autor para 11% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim se adverte que, sendo manifestamente protelatória a apresentação de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46116

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA